

PROVIMENTO Nº 195/CGJ/2010
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Acrescenta e altera dispositivos do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#),

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria-Conjunta nº 1/CGJ/OAB/2007](#), de 4 de dezembro de 2007, que instituiu o “Fórum Permanente” entre a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB/MG;

CONSIDERANDO a edição da [Portaria-Conjunta nº 3/CGJ/OAB/2008](#), que “dispõe, em caráter experimental, sobre a divisão dos prazos processuais previstos no § 2º do artigo 40 do [CPC](#) e sobre a extração de cópias de sentença no prazo recursal comum”;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na [Portaria-Conjunta nº 3/CGJ/OAB/2008](#) se demonstraram eficazes;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de padronização dos procedimentos nas diversas Secretarias de Juízo, em benefício da segurança dos atos processuais, em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais,

PROVÊ:

Art. 1º. O [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 197. (...)

§ 1º. Apresentada petição subscrita pelos procuradores das partes com proposta de divisão do prazo legal, ou daquele fixado no despacho judicial, o Escrivão procederá à juntada independentemente de protocolo prévio e despacho, nos termos do § 4º do artigo 162 do [CPC](#), e concederá a vista dos autos mediante carga, na forma acordada naquele documento.

§ 2º. A petição de que trata o § 1º deste artigo deverá ser apresentada à Secretaria de Juízo contendo a concordância de todas as partes

incumbidas da manifestação no processo, por seus procuradores, e a precisa indicação da forma de divisão do prazo.

§ 3º. A Corregedoria-Geral de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, poderão adotar modelo padronizado da petição de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, mediante ato conjunto.

Art. 231. (...)

Parágrafo único. Fica facultado ao Advogado ou Estagiário, independente de procuração ou substabelecimento nos autos, utilizar equipamento de reprografia particular para obter cópia de peças processuais, salvo naqueles processos que tramitam em segredo de justiça e observadas as vedações contidas no § 4º do art. 228.

Art. 233-A. No curso de prazo recursal comum às partes, a Secretaria disponibilizará ao advogado, para a obtenção de fotocópia, a cópia da sentença destinada ao Livro de Registros de Sentenças.

§ 1º. Caso não se mostre possível a providência prevista no *caput* deste artigo, por se encontrar a cópia em poder do advogado da parte contrária, a Secretaria extrairá nova cópia da sentença, disponibilizando-a ao advogado.

§ 2º. A disponibilização da cópia da sentença será objeto de registro próprio.

§ 3º. A cópia da sentença deverá ser devolvida pelo advogado à Secretaria na mesma data do recebimento, salvo quando a carga for concedida após as 17 horas, ocasião em que a restituição deverá ocorrer até as 14 horas do dia seguinte.

§ 4º. O descumprimento dos prazos previstos no § 3º deste artigo, além das providências legais, ensejará a imediata comunicação à OAB/MG, para as sanções disciplinares cabíveis.

§ 5º. Nos processos em que figurarem 5 (cinco) partes ou mais, representadas por procuradores diversos, a Secretaria entregará, mediante recibo, cópia da sentença ao Departamento de Apoio ao Advogado, onde houver, ou a outro órgão indicado pela OAB/MG, para que seja a peça disponibilizada aos advogados para a obtenção de fotocópias, salvo se se tratar de processo protegido por sigilo legal.

Art. 235. (...)

Parágrafo único. Na Comarca de Belo Horizonte, a providência de que trata o *caput* deste artigo se dará mediante ato conjunto do Corregedor-Geral de Justiça e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais.”.

Art. 2º. O art. 80, o art. 84, o parágrafo único do art. 190, o *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 228, o § 1º do art. 229, o art. 230 e o art. 235, do [Provimento nº 161](#), de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O serviço de protocolo registrará, mecanicamente, de forma legível, o horário, o dia, o mês, o ano e o número de ordem do recebimento das petições intermediárias e dos documentos judiciais, mantendo rigoroso controle sobre os seus encaminhamentos.

§ 1º. Excluem do registro do protocolo:

I - as petições iniciais;

II - os comunicados de prisão em flagrante

III - os inquéritos policiais e os procedimentos investigatórios do Ministério Público;

IV - as cartas precatórias;

V - os seguintes incidentes de execução penal, quando subscritos pelo Procurador da parte:

a) anistia

b) comutação de pena

c) conversão de pena

d) excesso ou desvio

e) indulto

f) superveniência de doença mental

g) transferência entre estabelecimentos penais

h) unificação de penas; e

VI - demais documentos que demandem prévia distribuição para as Varas do Foro.

§ 2º. Os requerentes que desejarem a comprovação do protocolo mecanizado, deverão apresentar as petições em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada à Secretaria de Juízo para juntada aos autos, e a segunda devolvida ao interessado, com a certidão de que a peça apresentada como via original foi recebida para remessa à secretaria, departamento ou órgão competente.

§ 3º. É proibido o cancelamento de registro de protocolo.

§ 4º. As petições, ofícios e documentos recebidos por fac-símile ou correio, observado o disposto no art. 82 deste Provimento, serão imediatamente submetidos ao registro de protocolo.

Art. 84. Quando a petição contiver errônea identificação do Juízo ao qual é dirigida, o Escrivão certificará no verso do documento a ocorrência, anotarà o fato nos registros da secretaria de juízo e encaminhará imediatamente à vara competente.

Art. 190. (...)

Parágrafo único. As partes, seus advogados ou terceiros interessados serão atendidos no balcão da Secretaria de Juízo somente quando portarem informativo processual que noticie a tramitação de processos, datado do mesmo dia do atendimento.

Art. 228. Os autos de processos poderão ser emprestados a Advogado ou Estagiário com procuração ou substabelecimento nos autos, para extração de cópias, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, conforme dispuser o ato normativo conjunto de que trata o art. 235 deste Provimento.

(...)

§ 3º. A retirada dos autos far-se-á mediante a assinatura em livro próprio de carga no qual sejam relacionados o número do processo, nome, telefone e número do registro de inscrição na OAB, ou através de lançamento eletrônico em sistema informatizado.

§ 4º. Não serão disponibilizados para a extração de cópias os processos que estejam conclusos para despacho ou julgamento ou os que estejam incluídos na pauta de publicação, ficando disponíveis somente aqueles que se encontram sob a guarda do Escrivão na Secretaria de Juízo.

Art. 229. (...)

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o Advogado ou Estagiário poderão obter as cópias de que necessitam, fazendo uso de escâner, máquina fotográfica ou outro equipamento de reprografia particular portátil, na própria Secretaria de Juízo.

Art. 230. Às partes é facultada a obtenção de cópias de peças de seus respectivos processos diretamente na Secretaria de Juízo, devendo esta providenciá-las junto ao Setor de Reprografia, após constatação de inexistência de prazo comum ou para uma das partes, observando-se as vedações contidas no § 4º do art. 228 deste Provimento, e desde que apresentado o correspondente comprovante de pagamento, expedido pela Central de Guias ou Contador-Tesoureiro.

Art. 235. O Diretor do Foro poderá firmar parceria com o Presidente da respectiva Subsessão da OAB/MG, mediante ato normativo conjunto, adequando os procedimentos de que tratam os arts. 228 a 232 à realidade de cada comarca.”.

Art. 3º. Ficam revogados o art. 81, o parágrafo único do art. 85, os §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 228 e o art. 233 do [Provimento nº 161](#), de 2006.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2010.

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI
Corregedor-Geral de Justiça